



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 39/2015

Requerente: Ana
Requerida: SA

1. Relatório

1.1. A requerente, alegando que a requerida lhe exige, para pagamento da “tarifa de ligação de águas residuais domésticas/similares”, a quantia de € 582,58,” pede que se declare que não é dela devedora.

1.2. A requerida apresentou contestação oral, onde se limitou a dizer que a tarifa de que a requerente entende não ser devedora foi aprovada pelo Município de Matosinhos e encontra-se prevista no contrato de concessão.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)^[1] consiste na questão de saber se assiste ou não à requerida o direito a exigir da requerente o valor correspondente à tarifa de ligação de águas residuais. Não deve surpreender o facto de o objecto do litígio se centrar no direito invocado pela requerida. Na verdade, do que se trata nos autos é de uma acção de apreciação negativa, pretendendo a requerente que se declare que não é devedora, à requerida, daquela quantia^[2].

3. Fundamentação

“Neste tipo de acções [nas acções de simples apreciação negativa], não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu, que vinha alardeando extrajudicialmente a existência desse direito ou desse facto, alegar e



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

provar (pela positiva) tal existência. Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito”^[3].

Segundo o art. 74.º/1 do Regulamento do Município de Matosinhos n.º 485/2014, “*compete à Indaqua Matosinhos fixar, nos termos legais e nos termos do Contrato de Concessão, as tarifas e preços a pagar pelos Utilizadores, correspondentes ao serviço de abastecimento de recolha de águas residuais*”. Impõe, por outro lado, o art. 40.º/1 do RJSMASAR, que o tarifário a aplicar consta obrigatoriamente do contrato de concessão.

Neste quadro normativo, processual e substantivo, a requerida teria de alegar e provar (através da junção aos autos do contrato de concessão e seus anexos – anexos estes que nem sequer estão disponíveis na “webpage” da requerida) que o valor (ou, no mínimo, a fórmula do seu cálculo) que considera ter direito a receber da requerente estava especificamente previsto no contrato de concessão celebrado com o Município de Matosinhos. A requerida, todavia, não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a afirmar, em contestação oral, de modo genérico, que a tarifa de ligação foi aprovada pelo Município de Matosinhos e está prevista no contrato de concessão, sem mais concretizações.

A tarifa, por outro lado (e sobretudo), é um “tipo especial de taxa” que, para além da “equivalência jurídica”, supõe suma relação de “equivalência económica” com uma específica contraprestação pública^[4]. Significa isto que o direito ao recebimento de uma tarifa, pressupõe, como seu “facto constitutivo”, a realização, por parte da entidade credora, de uma qualquer actividade (ou a prestação de uma qualquer utilidade). No caso, a requerida não alegou, concretamente, factos que dessem corpo a uma contraprestação pública de que a tarifa em causa fosse o “equivalente económico”.

Assim, tratando-se de acção de simples acção de apreciação negativa, faltando a alegação e prova dos factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular, impõe-se a procedência da acção.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção procedente, declarando que a requerente não deve à requerida a quantia de € 582,58, a título de tarifa de ligação de águas residuais domésticas/similares.

Notifique-se

Porto, 24 de Agosto de 2015

O Juiz-árbitro
(Paulo Duarte)

[1] Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

[2] O que significa, nos termos dos arts. 343.º/1 e 11.º/1 da Lei n.º 23/96, que pende sobre a requerida o ónus da prova (subjectivo) dos factos constitutivos do seu direito. Donde, em caso de dúvida, a decisão ser-lhe-á desfavorável, nos termos do art. 414.º do CPC (ónus da prova objectivo).

[3] Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, 2014, p.38.

[4] António Malheiro de Magalhães, *O Regime Jurídico dos Preços Municipais*, Almedina, 2012, pp. 40 e ss., cujo entendimento partilho, adopta, a pp. 20 e ss, um conceito geral de “preço público”, cuja extensão organiza segundo uma *summa divisio* que distingue as *taxas* propriamente ditas, caracterizadas pelo facto de serem “fixadas por via autoritária”, das chamadas “receitas patrimoniais”, que são “consensualmente estabelecidas”. Considera o mesmo autor, mais adiante, a pp. 27 e ss., que a tradicional *tarifa* não é mais do que um “tipo especial de *taxa*”, cuja nota identificadora reside na “equivalência económica” que se estabelece entre o seu montante e o valor (ou custo de produção) da prestação pública que se destina a remunerar – “equivalência económica que assim se junta à “equivalência jurídica” (ou “bilateralidade”) que define toda e qualquer *taxa*, diferenciando-a do *imposto*. Sobre o conceito de “bilateralidade” das *taxas*, ver Suzana Tavares da Silva, *as Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, Coimbra Editora, 2013, p. 41.